



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

QUESTÃO DE JUSTIÇA?
O PAPEL E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PROMOÇÃO
DE AÇÕES DESTINADAS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS
MULHERES

Salvador, BA

2023

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

**QUESTÃO DE JUSTIÇA?
O PAPEL E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PROMOÇÃO
DE AÇÕES DESTINADAS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS
MULHERES**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Salete Maria da Silva

Salvador, BA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

R696 Rodrigues, Wagner Ribeiro
Questão de justiça? o papel e a atuação da justiça eleitoral na promoção de ações destinadas à participação política das mulheres / por Wagner Ribeiro Rodrigues. – 2024.
59 f. : il., color.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Salete Maria da Silva.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2024.

1. Mulheres. 2. Participação política. 3. Justiça Eleitoral. 4. Políticas públicas. I. Silva, Salete Maria da. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 342.07

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

**QUESTÃO DE JUSTIÇA?
O PAPEL E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PROMOÇÃO
DE AÇÕES DESTINADAS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS
MULHERES**

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, da Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Salvador-BA, 28 de novembro de 2023.

Saete Maria da Silva – Orientadora
Doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo pela
Universidade Federal da Bahia
Professora do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania

André Luís Nascimento dos Santos
Doutor em Administração pela Universidade Federal da Bahia
Professor do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania

Nágila Maria Sales Brito
Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Católica de Salvador
Professora da Universidade Católica de Salvador

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a todos os curiosos e também estudiosos do Direito e de todas as Ciências Sociais, que lutam diariamente na construção de um mundo melhor, pavimentando caminhos e traçando objetivos e metas focadas especialmente na redução da desigualdade de gênero e remoção de todos os entraves que impedem ou dificultam que nos tornemos uma sociedade plural e igualitária.

AGRADECIMENTOS

Como nossa vida não é nada sem a presença de Deus, em primeiro lugar, agradeço ao Senhor por me permitir realizar este estudo, inspirar, conceder forças e iluminar meus dias, dando-me a possibilidade de viver, pesquisar e produzir conhecimento, na busca por contribuir para sedimentar, pela via da pesquisa, a possibilidade de existência de dias melhores para todos aqueles que lutam diariamente na construção de um país melhor para nós, nossos filhos e gerações vindouras.

Durante nosso percurso individual e coletivo, agradeço também a toda minha família, em especial a minha esposa, Maria, que dividiu nosso tempo juntos com o Mestrado e me apoiou nessa jornada acadêmica. Agradeço também aos meus filhos, Nathália, Beatriz e Guilherme, pela compreensão e apoio nesses momentos de dedicação a causas tão nobres, quais sejam, a pesquisa e a difusão do conhecimento. Não posso deixar de tecer agradecimentos especiais ao meu pai e a minha mãe, que sempre me educaram mostrando o caminho correto a ser perseguido, ainda que fosse mais difícil, mas com a certeza que quem planta o bem sempre colherá excelentes frutos e afastará o mal de sua vida.

Outra pessoa muito importante para a concretização desta etapa é minha orientadora, Profa. Dra. Salete Maria da Silva, que com toda a sua humanidade, generosidade e atenção, contribuiu para meu crescimento acadêmico e pessoal. Agradeço ainda aos colegas de turma nessa jornada, onde partilhamos momentos de dificuldades, companheirismo, alegrias e muitos estudos, sempre voltados ao objetivo maior, de adquirir conhecimento e com a possibilidade futura de repassá-los a toda nossa sociedade.

Agradecimentos especiais ainda a todos os professores com quem tive a honra de estudar no Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia, e aos servidores dessa renomada instituição, que sempre prestaram o auxílio necessário ao desenvolvimento de todas as atividades acadêmicas.

EPÍGRAFE

“Mais esperança nos meus passos do que tristeza nos meus ombros.”

Cora Coralina

RODRIGUES, Wagner Ribeiro. **QUESTÃO DE JUSTIÇA? O papel e a atuação da Justiça Eleitoral na promoção de ações destinadas à participação política das mulheres.** 2023. 60 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.

RESUMO

O caminho das mulheres para acessar os principais cargos detentores de poder são sempre dificultados, tornando-se, muitas vezes, proibitivos o alcance e a realização dos sonhos profissionais. Esta dissertação de Mestrado busca estudar e compreender os componentes históricos, sociais, culturais e legais da sub-representação feminina na política, bem como quais são as respostas estatais, marcos jurídicos e políticos adotados pelo poder público destinados à busca da equidade de gênero, com aprofundamento em algumas ações desenvolvidas pelo Tribunal Superior Eleitoral com a finalidade de cumprir essas assertivas. Para tanto, foram adotadas as contribuições da doutrina especializada, com incursão nos principais marcos políticos destinados à promoção da participação política das mulheres e sua inclusão efetiva na política, além da análise da legislação específica e a forma de atuação social do Tribunal Superior Eleitoral na concretização desses direitos. Pretende-se, com isso, compreender as diferentes expressividades das políticas públicas e ações desenvolvidas pelo poder público em favor da efetivação da participação política das mulheres na vida pública, bem como contribuir para o aprimoramento das políticas destinadas ao alcance da igualdade de gênero.

Palavras-chave: Mulheres. Participação política. Justiça Eleitoral. Políticas públicas.

RODRIGUES, Wagner Ribeiro. **QUESTION OF JUSTIÇA? The paper and the performance of electoral justice in the promotion of actions destined for political participation of women.** 2023. 60 f. Dissertation (Professional Master in Public Safety, Justice and Citizenship) – School of Administration/Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2023.

ABSTRACT

The path for women to access the main positions that hold power is always difficult, making it often prohibitive to reach and realize their professional dreams. This Master's thesis seeks to study and understand the historical, social, cultural and legal components of female underrepresentation in politics, as well as what are the state responses, legal and political frameworks adopted by public authorities aimed at seeking gender equality, with deepening of some actions developed by the Superior Electoral Court with the purpose of complying with these assertions. To this end, the contributions of specialized doctrine were adopted, with an incursion into the main political frameworks aimed at promoting the political participation of women and their effective inclusion in politics, in addition to the analysis of specific legislation and the form of social action of the Superior Electoral Court in implementing of these rights. The aim is to understand the different expressions of public policies and actions developed by public authorities in favor of achieving women's political participation in public life, as well as contributing to the improvement of policies aimed at achieving gender equality.

KEY WORDS: Women. Political participation. Electoral justice. Public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EJE	Escola Judiciária Eleitora
MESECVI	Mecanismo de Acompanhamento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PI	Piauí
PP	Partido Progressistas
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TSE Mulheres	Comisso Gestora da Política de Gênero no Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES: ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIOCULTURAIS E LEGAIS.....	15
2.1	Aspectos históricos.....	16
<i>2.1.1</i>	<i>A conquista do direito ao voto.....</i>	19
<i>2.1.2</i>	<i>A conquista do direito ao voto feminino no Brasil.....</i>	21
2.2	Sub-representação feminina: aspectos socioculturais.....	23
2.3	Aspectos legais.....	26
3	AS RESPOSTAS ESTATAIS: MARCOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES	28
3.1	Na marra e no diálogo: alguns marcos normativos.....	28
3.2	Direitos Humanos, políticas públicas e igualdade de gênero.....	35
3.3	Marcos políticos na promoção da participação das mulheres na política.....	38
<i>3.3.1</i>	<i>Como efetivamente incluir as mulheres na política?.....</i>	39
4	ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.....	43
4.1	Promoção da igualdade de gênero nas relações sociais e políticas.....	45
4.2	Atuação efetiva do TSE na prevenção e combate à violência política.....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é conhecido como um país rico em diversidade ambiental e cultural, mas com profundas desigualdades sociais e econômicas, notadamente quando nos referimos às questões de gênero e, em particular, à participação política feminina, haja vista a persistente sub-representação e os esforços dos poderes públicos com vistas a fazer face a esta problemática.

Baseado nesta realidade, o presente trabalho objetivou analisar o papel e a atuação da Justiça Eleitoral na promoção da participação política das mulheres, destacando não somente os esforços para fazer cumprir as normativas que versam sobre as cotas de gênero, mas também outras iniciativas de caráter pedagógico, levadas a cabo pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O pré-projeto submetido à seleção deste Mestrado tinha como objetivo inicial analisar as razões normativas da obrigatoriedade de preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) de candidaturas de cada sexo, assim entendidos como masculino e feminino, postulantes aos cargos eletivos a serem ocupados nos poderes legislativos de Estado, como política afirmativa da maior participação das mulheres na política.

Todavia, após o início da realização da pesquisa exploratória, observou-se que os dados preliminares obtidos sugeriam uma reformulação do objeto da pesquisa, já que a bibliografia localizada apontava para a existência de inúmeros estudos sobre o que pretendíamos realizar (ARAÚJO, 1998; LOLATTO & LISBOA, 2017; MACEDO, 2014; RODRIGUES, 2017; SOUZA, 2016) e abriu janelas para outras inquietações evariáveis investigativas.

Dentre essas inquietações, passamos a nos interrogar sobre a forma de atuação da Justiça Eleitoral, notadamente o seu Tribunal Superior Eleitoral, e seu papel no impulsionamento de ações destinadas à participação política das mulheres, atendendo ao critério de justiça de gênero, que segundo Silva e Wright (2015, p. 10), “envolve uma perspectiva tridimensional da justiça, abarcando políticas de redistribuição, de reconhecimento e de representação a ser em implementadas pelos Estados democráticos no exercício de quaisquer de suas funções”.

Assim, a principal pergunta que orienta este trabalho restou formulada da seguinte maneira: Qual tem sido o papel da Justiça Eleitoral na promoção da participação política feminina, para além da organização das Eleições e da apreciação

de ações judiciais relativas aos diversos pleitos? Com base nessa questão de partida, elaboramos outras questões correlatas, tais como: O Tribunal Superior Eleitoral, quando elabora suas resoluções normativas, contempla e estimula a participação das mulheres na política? Quais políticas públicas têm sido desenvolvidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio das Escolas Judiciais Eleitorais, destinadas ao fortalecimento da cidadania feminina?

Buscando oferecer respostas às referidas perguntas, foi definido o seguinte objetivo geral: Analisar o papel e a atuação da Justiça Eleitoral na promoção da participação política feminina. E tendo como objetivos específicos os seguintes: 1) Conhecer os aspectos históricos, socioculturais e legais da sub-representação política das mulheres; 2) Destacar os marcos políticos e jurídicos de impulsionamento da participação política das mulheres no Brasil e; 3) Registrar e analisar o papel e a atuação concreta da Justiça Eleitoral em termos de promoção da participação política feminina, focando, particularmente, nas ações do TSE, com vistas a identificar a existência ou não de políticas públicas voltadas à garantia da igualdade de gênero na política.

No primeiro capítulo, intitulado “A sub-representação política das mulheres: aspectos históricos, socioculturais e legais”, apresento e discuto a problemática da sub-representação política das mulheres, abordando os principais elementos históricos, socioculturais e legais. Inicialmente, trago alguns aspectos históricos que permitem compreender o que levou os movimentos feministas e de mulheres a demandarem por maior participação política e por ações estatais garantidoras de seus direitos. Para tanto, fiz uma breve incursão a temas e fatos interligados, enfatizando, dentre outros, os movimentos sufragistas emergentes na Europa e nos Estados Unidos da América e, posteriormente, expandidos para outros países, a exemplo do Brasil, como as primeiras lutas em torno do direito ao voto feminino.

No segundo capítulo, nomeado “As respostas estatais: marcos jurídicos e políticos de promoção da participação política das mulheres”, abordo as respostas estatais às demandas femininas, focando nos principais marcos jurídicos e políticos de incentivo à participação política das mulheres, com breves notas acerca dos Direitos Humanos, das políticas públicas e de igualdade de gênero.

No terceiro capítulo, “Atuação da Justiça Eleitoral na promoção da participação política das mulheres”, analiso as ações realizadas pela Justiça Eleitoral no impulsionamento da participação política das mulheres com foco proativo e atuação

efetiva do Tribunal Superior Eleitoral no incentivo à igualdade de gênero nas relações sociais e políticas.

Nas Considerações Finais do trabalho, trago o resultado da pesquisa realizada, demonstrando, em forma de síntese, as iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral, com vistas a fomentar a participação política das mulheres e a consequente redução da baixa representatividade feminina nesse contexto.

Quanto à metodologia utilizada, convém destacar que se trata de uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, onde foi adotado como recurso a pesquisa bibliográfica e a análise documental. O *corpus* analisado está constituído de diversos documentos e produtos institucionais (como leis, portarias, resoluções, materiais de campanhas – impressos e/ou audiovisuais, dentre outros), produzidos pela Justiça Eleitoral em seu âmbito nacional. A pesquisa se desenvolveu pelo método de análise de conteúdo, tomando por empréstimo os conceitos de participação política feminina, políticas públicas judiciárias, protagonismo feminino, cidadania feminina, além das noções de sub-representação e empoderamento político, dentre outras.

2 A SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES: ASPECTOS HISTÓRICOS, SOCIOCULTURAIS E LEGAIS

“[...] nas origens da democracia, ocorre mesmo uma exclusão das mulheres da cidadania política.”

Thébaud

As concepções de gênero são produtos de diferentes culturas e a pretendida identidade feminina é construída a partir da própria história, operando basicamente nos enunciados da Medicina, da Pedagogia, da Psicologia, do Direito ou das agências governamentais de controle social, buscando, por intermédio de olhares essencialmente masculinos, definir um perfil ideal para generalizar o que vem a ser mulher (COSTA, 2005; CUNHA, 1998).

Para uma melhor abordagem dos aspectos mencionados, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar o conceito de feminismo como sendo um movimento libertário, com caráter subversivo, que luta pelos direitos das mulheres e, portanto, problematiza as relações de gênero desiguais (NYE, 1995), estabelecendo uma nova forma de entender a política, politizando novos espaços, como o privado e o doméstico, e questionando o conteúdo formal que se atribuiu ao poder e às formas em que este é exercido (COSTA, 2005; SILVA, 2018).

Conforme a literatura, não se trata apenas da conquista de maior espaço para as mulheres – seja no mundo do trabalho, no mundo da política, na educação, dentre outros – (BIROLI, 2018), mas uma luta por uma nova forma de relações entre homens e mulheres, em que estas últimas tenham liberdade e autonomia para decidirem sobre suas vidas, seus corpos e seu próprio destino (PINTO, 2010), identificando a existência de umnexo comum na luta pelo reconhecimento de direitos e oportunidades para as mulheres e, com isso, pela igualdade de todos os seres humanos (GARCIA, 2011).

O feminismo, portanto, oferece ferramentas para problematizar as desigualdades de gênero, a exclusão das mulheres da participação política e, conseqüentemente, a sub-representação feminina nos espaços decisórios, o que também resulta em propostas de inclusão e maior participação delas (PINTO, 2001; SILVA; WRIGHT, 2015; SILVA, 2022a).

Diante das definições acima, vê-se que aos movimentos feministas interessam a superação das assimetrias e hierarquias existentes entre homens e mulheres na

vida em sociedade (ALVAREZ, 2004; BANDEIRA, 2009), incluindo-se aí o mundo da política institucional, como será visto mais adiante neste trabalho.

2.1 Aspectos históricos

As desigualdades entre homens e mulheres são observadas ao longo da história da humanidade, sendo que em determinadas épocas, mais do que em outras, tais assimetrias se tornam mais evidentes. Na Grécia Antiga, segundo Ana Alice Costa (1998), a esfera doméstica

[...] era o espaço onde os homens viviam juntos, em função de suas necessidades e exigências vitais. A manutenção individual da família era responsabilidade do homem, e à mulher cabia a sobrevivência da espécie. Essas duas funções eram fundamentais à vida. [...] Apesar disto, o homem, o cabeça da família (*o paterfamilias*), governava com poderes despóticos e absolutos (COSTA, 1998, p. 51).

Do mesmo modo, no período medieval, as mulheres continuam sendo identificadas como seres inferiores aos homens, ocorrendo uma profunda desigualdade, tanto no que se refere às capacidades intelectuais e cognitivas quanto aos papéis sociais atribuídos a ambos os sexos, mesmo que a dicotomia entre o público e o privado tenha perdido um pouco do seu significado nesta época, haja vista a confusão estabelecida entre o secular e o religioso, com a ascensão da Igreja Católica e a adoção de um padrão doméstico de organização social, onde o próprio feudo “se estrutura como base do poder patriarcal e, dentro dele, a organização econômica e social do trabalho. Diluindo-se, assim, de certa forma, a dicotomia rígida do público e do privado dominante na idade clássica” (COSTA, 1998, p. 53).

Essa visão, no entanto, começa a ser rompida, inicialmente, a partir das ideias de Erasmo de Roterdã, durante o Renascimento. Todavia, ao longo da história da humanidade, e inclusive no medieval, sempre houve mulheres que se insurgiram contra as desigualdades de gênero, e muitas delas manifestaram isso também através da literatura, tal como Christine de Pisan, que viveu entre os anos de 1364 e 1430, e escreveu a obra intitulada *Cité des dames* (*Cidade das Damas*), publicada em 1405 (GARCIA, 2011). As ideias defendidas por Christine, na mencionada obra, rejeitaram a falácia de que as mulheres seriam naturalmente frágeis, ou conduzidas e dominadas

por vícios e que, por isso, não deveriam ser reconhecidas como indivíduos, ou seja, como seres humanos iguais aos homens (NERI, 2013).

Ao longo dos tempos, e mesmo com o advento da modernidade, o que se percebe é que a sociedade patriarcal ocidental sempre tratou de forma severa as mulheres que lutavam contra esse modelo de dominação masculina, notadamente aquelas que pleiteavam mais liberdade, cujas existências foram punidas, muitas vezes, até mesmo com a pena de morte, como o que ocorreu com a inquisição promovida pela Igreja Católica, não admitindo que seus dogmas fossem desafiados (PINTO, 2001, 2010).

Dentro das teorias políticas que se ocuparam da defesa dos direitos à igualdade e à liberdade, e que muitas vezes serviram e ainda servem de fundamentação teórica e filosófica para as demandas por justiça social, as diferenças existentes entre os indivíduos e, sobretudo, as desigualdades de gênero, não foram consideradas, já que o espírito iluminista, que representava um avanço em relação às ideias medievais, não incorporou as mulheres em seus discursos emancipatórios, uma vez que

A cidadania liberal universal é uma categoria masculina, construída com base na exclusão feminina, a partir da definição do privado como o lugar da mulher, o lugar das diferenças, da paixão, da natureza. A *polis* sobreviveu através das esferas de representação pública da sociedade iluminada, como o lugar dos homens livres, livres por serem proprietários. Para as mulheres, no pensamento liberal, não existe igualdade, fraternidade e muito menos liberdade, permanecem fechadas no campo das necessidades (COSTA, 1998, p. 64).

Por se contraporem a tais questões, algumas mulheres que aderiram às ideias iluministas e lutaram ombro a ombro com os defensores de um novo mundo, caracterizado pela liberdade e pela igualdade, insurgiram-se contra o patriarcado moderno, isto é, contra as condições de vida em que se encontravam, porém foram fortemente reprimidas pelos próprios revolucionários, haja vista que os jacobinos extinguiram, por decreto, os clubes políticos de mulheres, fechando, entre os anos de 1789 e 1793, pelo menos 56 espaços onde as mulheres se reuniam para pleitear o direito ao voto e à participação na vida política francesa.

A referida decisão foi tomada com base na ideologia da domesticidade feminina, uma vez que, segundo os argumentos de Rousseau, a casa era tida como o “lugar natural das mulheres” (PRÁ, 2013, p. 28), enquanto que a esfera pública era o espaço masculino por excelência.

Assim, e de acordo com os pensamentos do referido filósofo, as mulheres deveriam ser educadas para agradar aos homens e serem boas mães, somente. Por consequência, caberia às pessoas do sexo feminino viver na reclusão sexual e na castidade que legitimariam a paternidade de seus filhos. Ainda, deveriam aprender a estimular o desejo masculino e, ao mesmo tempo, impedir a lascívia dos homens, pois, segundo esta visão, a sedução é algo próprio da natureza feminina, visto que as mulheres são “natural e paradoxalmente, desejosas de agradar, modestas, tolerantes da injustiça, ardilosas, vãs, e artísticas em grau menor. Na família, os homens devem governar essas frívolas criaturas” (NYE, 1995, p. 20).

Essa discriminação também foi apontada por Mary Wollstonecraft¹ em uma obra publicada em 1792, quando as revoluções burguesas reivindicavam a igualdade e a liberdade, mas deixaram de fora as mulheres que, assim, passaram a demandar por acesso à esfera pública e ao reconhecimento de um conjunto de direitos para viabilizar esse acesso, entre os quais os direitos à educação e à propriedade.

Essa exclusão da ocupação de espaços na esfera pública era vinculada à opressão na esfera privada, em face da divisão sexual dos espaços designados socialmente aos homens e às mulheres, conforme destacam inúmeras autoras (COSTA, 1998; PATEMAN, 2020; PORCARO, 2019; SILVA, 2012; SILVA, 2022b).

Em torno das demandas femininas por direitos políticos e sociais, decorrentes das ideias iluministas das Revoluções Francesa e Americana, surge o feminismo enquanto movimento social moderno, mobilizando mulheres de vários países da Europa, Estados Unidos e América Latina, possuindo o seu apogeu com o movimento sufragista, ocorrido no início do século XX em vários países (COSTA, 2005; PINTO, 2001).

Essas incessantes lutas feministas por conquistas de espaços de poder e assunção de novas funções sociais, em igualdade de condições com os homens, são descritas como ondas feministas, e assim divididas por inúmeras autoras (COSTA, 1998, 2005; DAVIS, 2016; GARCIA, 2011; PINTO, 2001) em primeira, segunda e terceira ondas, havendo quem mencione o surgimento de uma quarta onda, ainda em curso, caracterizada pela atuação feminista na esfera digital (MARTINEZ, 2021).

¹ Cf. Wollstonecraft (2011).

A primeira onda, ocorrida durante o período da Revolução Francesa, tem como uma de suas maiores expoentes a revolucionária Olympe de Gouges, autora da clássica *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, publicada em 1791.

A segunda onda, nascida das demandas dos movimentos de mulheres do século XIX, tem como centro o debate em torno do direito ao voto, isto é, ao sufrágio universal, inaugurando um debate que denuncia o caráter restrito desse direito e pressiona as autoridades para o reconhecimento da cidadania das mulheres.

A terceira onda, surgida a partir de 1960, também conhecida como feminismo radical e cultural, vai exercer sua influência até meados dos anos 90, quando outros feminismos entram em cena para tratar das diferenças entre as próprias mulheres e também destacar aspectos relacionados à raça, etnia, identidade de gênero e outras questões ligadas aos feminismos contemporâneos, dentre os quais, o ativismo no ciberespaço, que vai originar uma possível quarta onda do feminismo, como destacam algumas autoras (ALVAREZ, 2014; LEMOS, 2009; MARTINEZ, 2019).

Todas essas ondas, vertentes e abordagens vão estabelecendo no feminismo contemporâneo divisões ou conceitos, como o feminismo da diferença, o feminismo cultural, o feminismo essencial e o feminismo institucional (GARCIA, 2011), havendo, inclusive, uma nova reflexão denominada de feminismos jurídicos (SILVA, 2018, 2019a).

Apesar da diversidade, o importante é destacar que em todos esses contextos a luta pela participação política das mulheres sempre esteve presente, tendo em vista que a conquista do voto não se deu da mesma forma e muito menos ao mesmo tempo em diversos países e, mesmo onde o voto feminino foi contemplado jurídica e legalmente, o direito de exercê-lo não foi extensivo a todas as mulheres de uma mesma nação simultaneamente, conforme destacaremos no tópico a seguir.

2.1.1 A conquista do direito ao voto

Dentro dessa contínua luta por direitos das mulheres, um dos movimentos mais importantes que surgiu, e que efetivamente teve repercussão mundial, foi o movimento sufragista, nascido nos Estados Unidos da América, por volta do ano de 1840, por ocasião da denominada segunda onda feminista.

Naquele período, as mulheres norte-americanas, ao tomarem como ponto de partida os inúmeros problemas sociais que se desenvolviam naquele contexto,

perceberam primeiro a desigualdade racial que marcava aquela sociedade e, no bojo da luta abolicionista, foram se conscientizando da sua própria condição subalterna. Assim, as mulheres norte-americanas, que já haviam lutado ao lado dos homens pela independência daquele país, organizaram-se para abolir a escravidão e, paulatinamente, superar a desigualdade de gênero. Essa atuação lhes trouxe experiência na luta civil, na oratória e lhes serviu de lanterna para tomar consciência de sua própria condição social, enquanto pessoas discriminadas pelo gênero (GARCIA, 2011).

Nessa mesma linha de lutas femininas por igualdade e reconhecimento de direitos, foi se popularizando o exercício do direito ao voto, abrindo espaço para notórias expoentes, como as sufraguetes, que ficaram assim conhecidas por suas enormes manifestações em Londres, no final do século XIX e início do século XX (PINTO, 2010).

No desenvolver da pesquisa acerca dessas lutas femininas por mais espaços e reconhecimentos na sociedade, encontramos registros históricos do primeiro país a permitir o voto feminino, qual seja, a Nova Zelândia, no ano de 1893, sendo sucedida pela Austrália, em 1902 (TSE, 2020).

Esses ventos, reconhecendo igualdade de direitos entre as pessoas, somente chegaram à Europa alguns anos depois, mais precisamente no dia 1º de junho de 1906, quando a Finlândia se tornou o primeiro país europeu a permitir o exercício do voto às mulheres, com eleições realizadas nos dias 15 e 16 de março de 1907, oportunidade em que todos os cidadãos, com 24 anos ou mais de idade, incluindo a criada e o lavrador mais humildes, adquiriram o direito ao voto (ORIA, 2009).

Após várias manifestações, entre as quais greves de fome, prisões e episódios com resultados trágicos, como a morte da feminista Emily Davison, ocorrida em 1913, ao se atirar à frente do cavalo do rei, na famosa corrida de cavalos em Derby, Inglaterra, o direito ao voto foi conquistado no Reino Unido no ano de 1918, possibilitando, após o fim da Primeira Guerra, que as mulheres com mais de 30 anos de idade pudessem votar, sendo reduzida essa idade para 21 anos a partir de 1928 (PINTO, 2010).

Mesmo em países como a França, que se tornou um dos primeiros da Europa a instituir o sufrágio masculino, em 1848, as mulheres foram incluídas como eleitoras quase 100 anos depois, em 1944 (TSE, 2020).

Nos Estados Unidos, essa conquista veio em 1916, mas somente no estado de Montana, estendendo-se para todo o país a partir de 1920.

Na América Latina, o Brasil se tornou um dos primeiros países a reconhecer o direito ao voto feminino (1932), depois do Equador (1929), do Chile e do Uruguai, ambos reconhecendo esse direito em 1931. Não obstante, naquele momento somente o último deles adotou o voto sem restrições. Assim, muitas vezes com mais de 100 anos de atraso, o sufrágio feminino liberou o ingresso das mulheres nas estruturas político-eleitorais, porém, representou apenas a primeira etapa para o exercício desse direito (PRÁ, 2013).

2.1.2 A conquista do direito ao voto feminino no Brasil

Uma das precursoras das lutas pelos direitos das mulheres no Brasil, Nísia Floresta, publicou em 1832 a obra intitulada *Direitos das mulheres e injustiças dos homens*, livro em que exigia igualdade e educação para todas. Segundo Nísia, a situação de ignorância em que as mulheres eram mantidas era responsável pelas dificuldades que enfrentavam nas esferas pública e privada. Submetidas a um círculo vicioso, pois não tinham instrução e, por isso, não podiam participar da vida pública; e não participando da vida pública, continuavam sem instrução.

A referida escritora também realizou conferências defendendo a emancipação das pessoas escravizadas, a liberdade de culto e a federação das províncias sob um sistema de governo republicano (AZEVEDO; RABAT, 2012). Vê-se, portanto, que bem antes do século XX, a defesa do direito ao sufrágio feminino no Brasil andou de mãos dadas com a luta pelo acesso à educação para as mulheres.

Na Bahia, Amélia Rodrigues protestava contra o envio de cativos para a Guerra do Paraguai, em artigos publicados no jornal *O Monitor*. Em Pernambuco, Maria Amélia de Queiroz redigia artigos em favor da República e da participação das mulheres nas “lutas dos homens”. Já no Ceará, Maria Tomásia Figueira de Melo presidia a sociedade abolicionista feminina, Cearenses Libertadoras (REZZUTTI, 2018). Todas essas mulheres ecoavam demandas que articulavam direitos sociais diversos, dentre eles, o direito à participação política feminina.

Na análise de alguns dados históricos importantes acerca da conquista do direito ao voto feminino no Brasil, encontramos, no âmbito federal, a primeira Constituição outorgada de 1824. Em sua redação, essa norma jurídica não trazia

qualquer impedimento ao exercício dos direitos políticos pelas mulheres, mas, por outro lado, também não era explícita quanto à possibilidade desse exercício.

Assim, a Constituição 1824 não trazia qualquer proibição expressa ao exercício do voto feminino. Apenas se limitava a conceder o sufrágio, inicialmente, no primeiro grau, com as restrições de renda, à “massa dos cidadãos ativos, em assembleias paroquiais” (artigo 90²) e, em segundo grau, a todos os que podiam votar naquelas assembleias (artigo 94³), mas não se deveria concluir, daí, fosse possível, por lei ordinária, a concessão de sufrágio às mulheres (TSE, 2020).

Em face disso, o Brasil poderia ter sido a primeira nação do mundo a aprovar o sufrágio feminino, já que no dia 1º de janeiro de 1891, 31 constituintes assinaram uma emenda ao projeto da Constituição, conferindo direito de voto às mulheres. Tal emenda foi rejeitada, retardando, por longos anos, o ingresso das mulheres na vida política como eleitoras, coincidindo com a realidade de outros países, uma vez que a ideia de mulheres atuando na esfera pública era inconcebível em várias partes do mundo, somente se tornando realidade no Brasil após a Revolução de 1930 (ORÍ, 2009).

Essa trajetória tem seu início no direito brasileiro, com os primeiros passos dados em direção à efetivação desses direitos por intermédio do reconhecimento formal da possibilidade do exercício do direito ao voto às mulheres, conquista que somente foi possível a partir do ano de 1927, quando o Rio Grande do Norte se tornou primeiro estado brasileiro a permitir o voto feminino, através da Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro daquele mesmo ano.

No dia 25 de novembro de 1927, a professora Celina Guimarães consegue seu alistamento eleitoral e se torna a primeira eleitora do Brasil. Em 5 de abril de 1928 é eleita a primeira mulher no Brasil, Alzira Soriano, eleita Prefeita do Município de Lajes-RN, tomando posse em 1º de janeiro de 1929. Todavia, a comissão do Senado Federal anulou a eleição e a destituiu do cargo, uma vez que aquela não concordava com o Governo de Getúlio Vargas (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

² Art. 90. As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

³ Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se I. Os quenão tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Com a aprovação do Código Eleitoral de 1932, que passou a regulamentar as eleições no país, vislumbramos grandes avanços e importantes conquistas, com a criação da Justiça Eleitoral. O artigo 2º desse Código continha a seguinte redação: “Éeleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”.

Dois anos após a entrada em vigor do Código Eleitoral, em 1934, inaugurou-se uma nova ordem constitucional, por meio da segunda Constituição da República, quando esses direitos políticos conferidos às mulheres foram assentados em bases constitucionais.

No entanto, a nova Constituição instituiu o voto feminino, mas restringiu a votação feminina às mulheres que exerciam função pública remunerada. Já a Constituição de 1946, finalmente, nem se preocupou em especificar os brasileiros de um e outro sexo. Tão claro estava, agora, que não se poderia afastar o sufrágio feminino, que afirmou, simplesmente: “Art. 131. São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei”, diz o professor Walter Costa Porto, ex-ministro do TSE, no *Dicionário do voto* (PORTO, 2000, n/p). Apesar de a Constituição brasileira não fazer distinção, essa diferença só foi superada, definitivamente, com o Código Eleitoral atual, de 1965 (JAEGGER, 2004).

Dessa maneira, os registros históricos noticiam ainda que a igualdade formal de direitos e obrigações somente foi conquistada em 1946, após o término da Segunda Grande Guerra, quando passou a ser obrigatório o voto feminino no Brasil.

A referida conquista ocorreu durante o exercício da Presidência da República pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, ocupando o cargo devido à deposição de Getúlio Vargas pelas forças armadas e sua convocação por integrar academia sucessória, em face da inexistência da figura de vice-presidente e o Congresso Nacional encontrar-se fechado há mais de sete anos (TSE, 2014).

2.2 Sub-representação feminina: aspectos socioculturais

Nos tópicos anteriores, pudemos evidenciar a enorme dificuldade que as mulheres historicamente enfrentaram para se inserirem na sociedade e, sobretudo, para ocuparem, em igualdade de condições, as mesmas funções destinadas aos homens, lhes sendo relegadas tarefas consideradas de menor importância, com

menor prestígio social ou remunerações inferiores, haja vista o império da ordem patriarcal em tudo, desde a família até o Estado (PERROT, 2017).

A teoria política, como visto, era um simples reflexo da organização social e as ideias das mulheres eram tidas como irrelevantes a respeito da política e da vida pública, razão pela qual se fez necessária não somente a organização e a luta das mulheres por seus direitos, mas também a intervenção estatal, no sentido de produzir mecanismos capazes de garantir relações de gênero mais igualitárias, seja no âmbito privado ou na esfera pública, como assinala Scott (2008). A esse respeito, a autora, citando Louis de Bonauld (1816), fala sobre as razões de se abolir a legislação sobre o divórcio da Revolução Francesa⁴.

Conforme já exposto, as mulheres, ao longo da história, foram privadas de acessar certos espaços e ocupar determinadas funções, em virtude da forma como as sociedades patriarcais as interditaram, tolhendo sua inserção social, o que provocou e ainda provoca uma verdadeira sub-representação feminina na ocupação de espaços públicos de poder, decorrentes, dentre outros aspectos, da predominância da cultura do patriarcado, lhes definindo um papel social subordinado, cujo único lugar onde estariam aptas para exercê-lo seria na esfera da família, nos cuidados da casa e dos filhos (CUNHA, 1998).

Ainda assim, e mesmo nos dias atuais, a cultura patriarcal ainda se encontra enraizada em nossa sociedade, expressando-se através de algumas velhas noções de que o homem seria o centro de tudo e a sociedade se moldaria ao seu redor, como algo que transpassa a própria ideia do indivíduo enquanto pessoa, sendo uma maneira natural de formação e evolução da sociedade.

O fenômeno acima mencionado foi identificado e nomeado de androcentrismo, ou seja, quando “O mundo se define em masculino e ao homem é atribuída a representação da humanidade. Isto é, o androcentrismo: considerar o homem como medida de todas as coisas” (GARCIA, 2011, p. 15).

Com essas ideias prévias, passou-se a trazer para o ramo das Ciências Sociais, notadamente dentro do aspecto de efetivação dos direitos, a necessidade de se conferir à mulher igualdade de condições com o homem na formação da própria

⁴ “Tal como la democracia política ‘permite a! pueblo, la parte debil de la sociedad política, levantarse contra el poder establecido’, así el divorcio, ‘autentica democracia domestica’, permite a la mujer, ‘la parte debil, rebelarse contra la autoridad marital’ [...]. Con el objeto de evitar que el Estado caiga en manos del pueblo, es necesario evitar que la familia caiga en las manos de las esposas y los hijos” (SCOTT, 2008, p. 70).

sociedade, com a conquista de espaços de trabalho e reconhecimento de sua importância como ser humano, no mesmo nível de participação masculina.

Esse processo de tomada de consciência e de organização social, com a finalidade de superação de barreiras políticas, econômicas e culturais, por intermédio das quais são desenvolvidas determinadas habilidades e competências que possibilitam a aquisição, o usufruto, o compartilhamento e o controle de bens, serviços, direitos e conquistas de espaços é chamado de empoderamento feminino (SILVA, 2019), uma vez que se constitui como um processo de contínua conscientização e assunção, por parte das mulheres, das questões e agendas que dizem respeito a sua condição social, a sua cidadania e ao exercício dos Direitos Humanos elementares, dentre os quais se destaca o direito de participação política.

Conforme pontua Judith Butler (2003), ao discutir o tema da representação feminina e presença da mulher na política:

Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das ‘mulheres’, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais se busca a emancipação (BUTLER, 2003, p. 19).

Diante dessas concepções iniciais, notamos os entraves e dificuldades inerentes à participação das mulheres nos meios sociais dominados pelos homens, como a ocupação de cargos de chefia e liderança, sendo certo que o exercício de cargos políticos propriamente ditos traz a noção de conquista de espaços de poder, onde as pessoas, por meio do próprio exercício do sufrágio universal, podem alcançar postos de poder em igualdade de condições, como ocorre com as vagas ocupadas nos Poderes Executivo e Legislativo.

Por todo o exposto, percebemos que, para uma efetiva superação das barreiras sociais e culturais que as mulheres enfrentam ao longo dos anos, faz-se necessária uma produção legislativa que contribua minimamente para a superação da histórica assimetria de gênero no seio da sociedade, que, consoante destaca Salete Maria da Silva (2022), constitui um *continuum* de supremacia masculina no mundo da política.

2.3 Aspectos legais

Assim como nos pontos anteriormente apresentados, que constituíram barreiras à participação política das mulheres ao longo dos anos, o âmbito legal também lhes foi desfavorável historicamente, considerando que todas as legislações, desde as Constituições dos Estados até as normas de direito eleitoral, não reconheciam as mulheres como sujeitos de direitos políticos, o que exigiu dos movimentos feministas um esforço no sentido de incidir junto às instâncias e autoridades estatais – notadamente os Parlamentos – a fim de garantir a revogação das leis excludentes e a elaboração de novas normas jurídicas que de fato incluíssem as mulheres nos direitos de votar e serem votadas.

Desse modo, e considerando que o direito tanto pode exercer um papel transformador como mantenedor do *status quo* de gênero, conforme visto anteriormente, destacaremos aqui a importância de se compreender o direito à igualdade como um *standard* jurídico fortalecedor da luta das mulheres em prol da sua plena cidadania política, afinal, a igualdade entre homens e mulheres atualmente está positivada em importantes normas jurídicas de caráter nacional e internacional, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), que compõe o sistema universal de Direitos Humanos capitaneado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que tem sido vista por algumas juristas feministas como a Carta Magna dos Direitos das Mulheres (FACIO, 1999)⁵.

No que concerne aos direitos políticos propriamente ditos, e mais particularmente no âmbito da América Latina, convém destacar a existência da Declaração sobre Violência y Acoso Político contra las Mujeres, de 2015⁶. O mencionado documento foi adotado durante a VI Conferência dos Estados Partes da Convenção de Belém do Pará, em Lima, Peru, em 15 de outubro de 2015, pelas Autoridades Nacionais Competentes do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará (MESECVI).

Em seu conteúdo, a Declaração em apreço menciona as múltiplas manifestações de assédio e violência sofridas pelas mulheres no campo político, e

⁵ Cf. <https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/ppdm-encarte-WEB.pdf>

⁶ Cf. <https://www.iknowpolitics.org/sites/default/files/declaracionviolenciapolitica-es.pdf>.

apela à prevenção, tratamento e punição desses crimes, razão pela qual destaca que “a violência e o assédio político contra as mulheres as impedem de serem reconhecidas como sujeitos políticos, fazendo com que desistam de atuar nas esferas de poder e de continuar suas carreiras políticas” (MESECVI – VI, doc. 117/15, p. 7, 2015).

Assim, embora existam outros textos normativos de caráter internacional, como o Tratado da União Europeia, consagrando essa igualdade de gênero, ainda encontramos muitas dificuldades para sua implementação efetiva, sendo necessária a superação de várias barreiras para se atingir esses objetivos, o que tem requerido uma atuação mais efetiva dos poderes públicos, no sentido de garantir respostas estatais de caráter político e normativo capazes de viabilizar a plena participação política das mulheres, conforme veremos no capítulo a seguir.

3 AS RESPOSTAS ESTATAIS: MARCOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

No presente capítulo trataremos de algumas respostas estatais, em termos jurídicos e políticos, voltadas à promoção da participação das mulheres na política. Para tanto, demonstraremos que as parcas conquistas foram arrancadas praticamente à força pelos movimentos de mulheres e, outras, mediante diálogo e negociação com as instâncias decisórias.

3.1 Na marra e no diálogo: alguns marcos normativos

Segundo Leila Barsted (2011, p. 98):

O protagonismo das mulheres na luta por sua cidadania – em busca de um tempo perdido – marcou a última metade do século XX. Não se tratava tão somente da inclusão de um novo sujeito de direitos ou da extensão para as mulheres dos direitos existentes. Tratava-se da construção de um novo direito capaz de abarcar novas demandas de um sujeito coletivo específico.

A autora mencionada destaca que a ação política das mulheres – através dos seus movimentos sociais e variadas estratégias de lutas – atravessou séculos e foi capaz de exigir do Estado respostas institucionais destinadas à superação das inúmeras lacunas jurídicas e políticas frente aos direitos de cidadania da maior parcelada população.

Destarte, embora reconheçamos que a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres não tenha se efetivado totalmente em nenhum país do mundo até a presente data, isso não significa que não houve avanços significativos nesse campo, sendo certo que essas ações afirmativas, de caráter político, relacionam-se com a problemática da mudança social por meio do direito (SABADELL, 2017).

O Estado brasileiro, por exemplo, tem caminhado a passos lentos na adoção e implementação de políticas públicas destinadas à promoção da participação política das mulheres, sendo instado a fazê-lo por intermédio da efetiva cobrança social consubstanciada pelos diversos entes da sociedade civil, notadamente os movimentos feministas e de mulheres, assim como pela sua interação com a classe política, sendo esta última, muitas vezes, compelida a trazer respostas normativas a

esses legítimos anseios de toda a coletividade, conforme destaca Silva (2012) nos termos a seguir:

Ao longo da história brasileira, até a promulgação da atual Constituição, as leis no Brasil (tanto as constitucionais como as infraconstitucionais), sempre tiveram um caráter androcêntrico, quando não flagrantemente machista, reforçando preconceitos e gerando discriminações contra as mulheres. A Constituição Federal vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, significou, no plano jurídico nacional, um grande marco legislativo no tocante aos direitos da mulher e à ampliação de sua cidadania. Esta conquista, todavia, deve ser creditada, principalmente, à articulação das próprias mulheres na Assembleia Nacional Constituinte que, através das 26 deputadas eleitas, e, sobretudo, através da pressão exercida pelo movimento feminista, conseguiu, mobilizando o Brasil de norte a sul e de leste a oeste, apresentar emendas populares capazes de eliminar séculos de subordinação legal das mulheres aos homens e sua exclusão das instâncias de poder. Com atuação junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, as mulheres lançaram, em 1985, a campanha Mulher e Constituinte, cujo lema era: “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”. Esta campanha permitiu que discussões e debates acontecessem entre as mulheres, durante meses, por todo o país, resultando na elaboração da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, a qual foi entregue ao Congresso Nacional no dia 26 de agosto de 1986, pelas mãos de mais de mil mulheres, numa atuação que, no processo constituinte, ficou publicamente caracterizada como o “lobby do batom” (SILVA, 2012, p. 61).

Ainda do ponto de vista histórico, e visando compreender a importância das mulheres no processo Constituinte de 1987/88, vale a pena recuar um pouco mais no tempo, a fim de perceber que ao longo de anos, as esferas de poder, notadamente o Legislativo, estiveram em mãos masculinas, exclusivamente. Destarte, convém registrar que, embora a Constituição outorgada por Dom Pedro I, em 1824, não trouxesse qualquer impedimento ao exercício dos direitos políticos por parte das mulheres, de outro modo, também não era explícita quanto a essa possibilidade.

Naquela época, a luta pelo voto já ocorria em diversos países, e o Brasil poderia ter sido a primeira nação do mundo a aprovar o sufrágio feminino, uma vez que no dia 1º de janeiro de 1891, 31 constituintes assinaram uma emenda ao projeto da Constituição, conferindo direito de voto às mulheres, contudo, essa emenda foi rejeitada. A ideia de mulheres atuando na esfera pública fora rejeitada por séculos em todo o mundo e ainda levaria algumas décadas para que os mais elementares direitos fossem obtidos, ainda que, mais no papel do que na prática (TSE, 2020).

Após a proclamação da República, ocorrida em 1889, observamos rápidas mudanças na vida social, com a migração acelerada das pessoas das zonas rurais para as urbanas e o início do processo de industrialização nacional. Ainda assim, as mulheres, de um modo geral, seguiram excluídas das instâncias decisórias no âmbito estatal (BIROLI, 2018; COSTA, 1998; SILVA, 2012, 2021, 2022a).

Com o novo sistema político, novos ventos sopraram e possibilitaram a criação de organizações de lutas político-partidárias, e nesse viés surgiu, no ano de 1910, o Partido Republicano Feminino, cuja primeira presidente foi a feminista baiana Leolinda Daltro (KARAWJCZYK, 2014; PINTO, 2003; SCHUMAHER; BRAZIL, 2000).

Dentre as principais propostas desse partido político se encontravam: promoção e a cooperação feminina para o progresso do país, o combate à exploração sexual e a reivindicação do direito ao voto feminino, o que acabou culminando as lutas com movimentos de dezenas de simpatizantes pelas ruas de Salvador no ano de 1917, fazendo com que um senador apresentasse a proposta de o primeiro projeto delei a favor do voto feminino, em 1919. Embora tenha sido apresentado formalmente, o projeto passou por uma primeira votação no ano de 1921, mas nunca ocorreu uma segunda e necessária votação, não sendo possível a sua conversão em projeto de lei. Todavia, e apesar da aguerrida luta sufragista no Brasil, durante décadas o país esteve envolto em uma flagrante inação estatal, haja vista a demora na promoção da participação política das mulheres, com destaque para o reconhecimento ao direito ao voto feminino, ocorrendo inicialmente com a aprovação do Código Eleitoral de 1932, por meio do Decreto nº 21.076, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, permitindo em seu artigo 2º⁷ que as mulheres casadas, e com autorização do marido, ou viúvas e solteiras, com renda, pudessem votar (FALCÃO, 2020).

Embora a leitura inicial dos dispositivos contidos no Código Eleitoral de 1932 pudesse nos levar à conclusão de que as mulheres teriam sido equiparadas aos homens, no que diz respeito ao exercício do direito ao voto, essa compreensão é equivocada.

A combinação entre o voto voluntário e o Código Civil vigente à época implicava que o direito só seria exercido se autorizado pelo chefe da família, o marido. Interpretada dessa maneira, a inovação do Código de 1932 acaba atenuada,

⁷ É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

podendo-se dizer que há mais continuidade do que ruptura na forma como a questão foi tratada, pois a exclusão foi preservada sem que fosse explicitada. Em outras palavras, entre 1824 e 1965 houve uma naturalização da exclusão (LIMONGI, 2018). Na Constituição de 1934, tivemos a definição em seu artigo 108⁸ que “são eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”, mas a obrigatoriedade do voto somente era exigida para homens e mulheres que tinham função pública remunerada, conforme deixa claro o artigo 109⁹ do texto constitucional, ou seja, o direito ao voto para as mulheres era facultativo.

O Código Eleitoral de 1935 deixa claro eventuais dúvidas ou lacunas quanto às regras de obrigatoriedade do voto por mulheres, ao prever de forma expressa, em seu artigo 4^o¹⁰, que o alistamento e o voto são obrigatórios para as mulheres, somente quando aquelas exercessem função remunerada. Trocando em miúdos, o voto feminino era facultativo.

Essa situação teria sido superada na Constituição de 1946, por intermédio do seu artigo 131¹¹, prevendo de forma expressa que “são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei” (MACEDO, 2014, p. 8).

Embora o texto constitucional de 1946 não tenha trazido quaisquer distinções entre homens e mulheres, para o exercício do direito ao voto, tornando o voto obrigatório para os brasileiros de ambos os sexos, optou a norma constitucional por deixar as exceções a esse regramento ao próprio legislador ordinário, conforme pontuado expressamente no “Art. 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”.

O Código Eleitoral de 1950, Lei nº 1.164, estabeleceu em seu artigo 4^o¹² que o alistamento das mulheres para o exercício do direito ao voto somente era obrigatório para aquelas que exerciam profissão lucrativa, continuando o voto feminino como facultativo.

⁸ Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

⁹ Art. 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

¹⁰ Art. 4^o - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e, para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada.

¹¹ Art. 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

¹² Art. 4^o - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - Quanto ao alistamento: a) os inválidos; b) os maiores de 70 anos; c) os que se encontrem fora do país; d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

Por sua vez, em virtude da possibilidade de regramento normativo, previsto expressamente na Constituição de 1946, o legislador ordinário, por intermédio da aprovação da Lei nº 4.121, de 1962, alterou a situação jurídica da mulher casada, conferindo ao artigo 6º do Código Civil de 1916 a seguinte redação: “Art. 6º - O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

Assim, com a alteração da situação jurídica das mulheres casadas, resta suprimido, uma vez mais, o seu direito obrigatório ao voto, somente sendo permitido esse exercício com a autorização do marido, ou seja, do chefe da sociedade conjugal, tornando o voto feminino, novamente, facultativo.

Embora as mulheres já pudessem votar desde 1932, apenas as que tinham renda decorrentes do seu próprio trabalho eram obrigadas a votar. Somente após a Revolução ou Golpe de 1964, com a entrada em vigor da Lei nº 4.737/65, conhecida como Código Eleitoral, restou estabelecido, em seu artigo 6º¹³, a universalização do voto, tornando obrigatório o alistamento eleitoral e o voto para um e outro sexo, indistintamente. A norma do Código Eleitoral permanece inalterada até os dias atuais, mantendo as mesmas regras quanto ao alistamento e obrigatoriedade do voto para ambos os sexos (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019).

Décadas mais tarde, um avanço legislativo merece destaque: a Lei Federal nº 9.100/95, que estabeleceu, em seu artigo 11, § 3º, que 20% (vinte por cento) dos candidatos de cada partido nas eleições municipais deveriam ser de mulheres, conforme transcrevemos:

Artigo 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º Os partidos ou coligações poderão acrescer, ao total estabelecido no caput, candidatos em proporção que corresponda ao número de seus Deputados Federais, na forma seguinte: I – de zero a vinte Deputados, mais vinte por cento dos lugares a preencher;

II – de vinte e um a quarenta Deputados, mais quarenta por cento; III – de quarenta e um a sessenta Deputados, mais sessenta por cento; IV – de sessenta e um a oitenta Deputados, mais oitenta por cento; V – acima de oitenta Deputados, mais cem por cento.

¹³Art. 6º - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - quanto ao alistamento: a) os inválidos; b) os maiores de setenta anos; c) os que se encontrem fora do país. II - quanto ao voto: a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de coligação, serão somados os Deputados Federais dos partidos que a integram; se desta soma não resultar mudança de faixa, será garantido à coligação o acréscimo de dez por cento dos lugares a preencher.

§ 3º **Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.**

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (BRASIL, Lei nº 9.100/95, grifo nosso).

De autoria da então deputada federal Marta Suplicy, a referida lei era válida unicamente para as eleições municipais daquele ano, porém já representava um avanço para as mulheres brasileiras, visto que sinalizava a potência da pressão feminista em nível internacional, já que à época da aprovação da mencionada norma, o Brasil havia acabado de aderir à Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher, promovida pela ONU, que então recomendava a adoção de ações afirmativas para superar a defasagem de gênero na participação política.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.504/97 trouxe como principal diferencial o estabelecimento de mecanismos de reserva mínima de 30% (trinta por cento) de vagas para cada um dos sexos, destinadas à ocupação dos cargos públicos eletivos no Poder Legislativo, traduzindo, em termos práticos, a vedação aos partidos e coligações de ocuparem todas as vagas disponíveis somente com pessoas do sexo masculino. Contudo, embora a legislação tenha criado a reserva de vagas não obrigou o registro de candidaturas femininas nesse percentual mínimo (PEIXOTO; GOULART; SILVA, 2016).

Somente no ano de 2009, com a entrada em vigor a Lei nº 12.034/2009, foi estabelecida a obrigatoriedade de cotas mínimas de participação das mulheres na política, criando o quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo, quanto à postulação dos cargos eletivos em disputa, sendo certo que seus efeitos práticos ainda estão sendo objeto de estudos, não se podendo afirmar que esses marcos jurídicos e políticos traduzem imediata promoção da participação política das mulheres na vida pública.

Ainda na esteira da atualização das normas eleitorais, em 2017, através da Emenda Constitucional nº 97¹⁴, uma nova mudança trouxe expectativas para o avanço

¹⁴ Para maiores detalhes, conferir o teor da Emenda em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm.

da efetiva aplicação das cotas de gênero na política, qual seja, a previsão do fim das coligações proporcionais para as eleições de 2020. A partir dessa norma, a cota de gênero passa a ser aplicada a cada partido e não à coligação, como era previsto anteriormente.

No período mais recente, precisamente no dia 5 de agosto de 2021, foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 14.192/2021, estabelecendo normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, provocando alterações normativas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

A referida norma jurídica, além do alcance preventivo e punitivo, também assegura, em favor das mulheres, direitos efetivos de participação política, vedações à discriminação e à desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça, no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas, resultando em um importante avanço legislativo apto a assegurar esses direitos em favor das mulheres, bem como punir criminalmente as pessoas que violarem a lei.

Apesar da referida previsão legal, a violência política de caráter simbólico ainda não foi tratada pela legislação brasileira, o que faz com que ainda persistam outros desafios, haja vista que, conforme destaca Salete Silva (2022, p. 54):

Muitas pessoas somente identificam a violência política de gênero, em sua manifestação simbólica, quando estão diante de ofensas explícitas à pessoa ou ao material de campanha de alguma mulher candidata ou ocupante de cargo eletivo. E não estão de todo incorretas. Todavia, raramente percebem como violência simbólica, no âmbito da luta política, a própria sub-representação feminina e o preterimento ou desvalorização das mulheres em favor dos homens, ainda quando estas apresentam maior capital político e social que os mesmos em contextos de pleitos eleitorais em que são secundarizadas, a exemplo do que ocorreu em 2018, quando a liderança indígena Sonia Guajajara abriu mão de sua pré-candidatura à presidência da República para ocupar a posição de vice na chapa de Guilherme Boulos, recém filiado ao partido onde a mesma já militava há anos, sendo reconhecida internacionalmente. De igual modo, em 2020, quando Luiza Erundina, que já foi prefeita, ministra e deputada, figurou como vice do mesmo político numa chapa para a prefeitura de São Paulo, onde o capital político e social da mesma eram muito mais encorpado e destacado que o dele e, no entanto, coube a ela ocupar a vice na chapa que o jovem político encabeçou. Mas a lista não para em candidaturas de esquerda, pois os exemplos da supremacia masculina nos partidos e na política institucional são diversos e contemplam todos os partidos.

Pelo exposto, é possível deduzir que as respostas estatais para a superação da sub-representação política das mulheres precisam focar tanto em legislações como em políticas públicas que fortaleçam os Direitos Humanos das mulheres, notadamente aquelas que visem à garantia de sua plena participação política.

3.2 Direitos Humanos, políticas públicas e igualdade de gênero

Visando articular o debate acerca da participação política das mulheres com a temática dos seus Direitos Humanos, podemos dizer que, dentro dessas premissas básicas, as políticas públicas, como instrumentos de concretização de direitos, podem e devem fornecer melhores condições para o exercício da plena cidadania feminina, seja traçando seus aspectos formais, seu alcance social, formas de implementação, resultados alcançados etc. Uma pergunta que talvez seja bastante incômoda aos elaboradores das políticas públicas em geral, refere-se à forma de implementação e ao mesmo tempo sua adequação e respeito aos Direitos Humanos dos grupos historicamente discriminados.

Para tanto, devemos nos ater à ética dos Direitos Humanos, consubstanciada no reconhecimento da igualdade de tratamento, assim como do respeito à diferença. Essa diferença pode se referir à orientação sexual, religião, costumes, gênero, entre tantas outras de igual relevância e passíveis de análise. De acordo com a Professora Flávia Piovesan (2008, p. 39):

Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

No dizer de Joaquín Herrera Flores (s/d), os Direitos Humanos “compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade”.

Essa luta pela igualdade de direitos e seu reconhecimento na sociedade possui vários capítulos, sendo notáveis as definições de espaços de ocupação masculina e feminina em diversos países, como ocorria na França do século XIX, onde às

mulheres eram delegadas funções domésticas e aos homens o desenvolvimento de atividades ditas mais importantes no meio social, como trabalhar em postos com melhor remuneração e reconhecimento pela comunidade.

A literatura feminista informa que às mulheres eram destinadas tarefas como adornar cidades, casas, igrejas e locais públicos, tornando-se espetáculo do homem. A esse respeito, pontua Michele Perrot (2017, p. 201-202):

A mulher *enfeita* a cidade, como enfeita a casa (retratos de mulheres, quadros de mulheres, fotos de mulheres), as igrejas (culto de Virgem Maria). Visualmente, a mulher está tanto mais presente quanto existe a tendência de limitar seu papel e sua presença por outras vias. Essa compensação pela imagem, tão marcada na estatuária e na iconografia de 3ª República, atinge seu apogeu na *art nouveau (modern style)*, literalmente obcecado pelo rosto e corpo femininos. Na idade do século XIX, a mulher é o espetáculo do homem. [...] Para a dona de casa, a escada, o patamar e as vizinhas, o pátio e os locais de água são pontos cardeais. Para ela, a rua não é apenas um corredor de circulação, mas também um meio de vida que, por exemplo, deve lhe fornecer matéria para o aquecimento. Coletora incansável, a cidade sob seus passos é como a floresta de antigamente, onde ela recolhia feixes de lenha e tantos outros elementos para a subsistência.

Entre importantes expoentes dedicados à defesa dos Direitos Humanos das mulheres, dentre eles o da igualdade de participação política, alguns homens se destacaram, a exemplo do deputado e filósofo John Stuart Mill, autor do livro *A sujeição da mulher*, que segundo Garcia (2011), em 1866, apresentou a primeira petição a favor do voto feminino no Parlamento inglês, o que pode ser traduzido como uma verdadeira iniciativa política em favor das mulheres. Suas contribuições, em conjunto com as de sua esposa, a feminista Harriet Taylor, nutriram de base política e teórica a luta sufragista no mencionado país.

Anos mais tarde, já no contexto do século XX, encontramos também a primazia e reconhecimento desses direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela ONU, em 1948. Em seu artigo 21, o documento registra que “todo ser humano tem direito de tomar parte no governo do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos, e que a vontade do povo será a base da autoridade do governo”. Essa vontade, por sua vez, será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto equivalente

que assegure a liberdade do povo, elevando a participação política enquanto direito fundamental do cidadão.

Apesar dos avanços relacionados aos Direitos Humanos presentes na referida Declaração, é somente em 1979, com o advento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que a preocupação com os Direitos Humanos da parcela feminina da sociedade resta reconhecido e devidamente tratado. Nesse aspecto, Alda Facio destaca o seguinte:

La CEDAW reúne en un único instrumento legal, internacional, de derechos humanos, las disposiciones de instrumentos anteriores de la ONU relativas a la discriminación contra la mujer. Se dice que es la Carta Internacional de los Derechos Humanos de las Mujeres porque es el primer instrumento internacional que incluye todos los derechos humanos de las mujeres (FACIO, 1999, p. 1).

Ao criticar a perspectiva androcêntrica dos Direitos Humanos, Elizabeth Jelin formula questões intrigantes sobre a natureza desses direitos e sobre sua titularidade, localizando suas reflexões no âmbito da América Latina e, em especial, no contexto das ditaduras:

A história do movimento de direitos humanos na região também está marcada por momentos significativos. Embora violações aos direitos humanos tenham sempre existido, principalmente se for considerada a magnitude da violência contra as mulheres e as limitações à sua liberdade, o movimento social surge e recebe esse nome a partir das violações massivas aos direitos humanos nas ditaduras do Cone Sul, na década de 70. As violações anteriores – verdadeiros genocídios de indígenas na América Central (principalmente na Guatemala) – poucas vezes foram denunciadas. As diferenças de poder eram grandes demais, os indígenas considerados pouco humanos, as mulheres submetidas à autoridade familiar privada (JELIN, 1994, p. 135).

Como podemos ver, a referida autora busca destacar um contexto de graves violações de direitos da população em geral, nem sempre percebidas como violências contra os direitos da parcela feminina da sociedade, assim como de outros grupos discriminados. Tais denúncias estão presentes em diversos outros textos que direcionam suas recomendações à defesa da democracia e ao reconhecimento e garantia dos direitos das mulheres, privilegiando, ainda, um olhar sobre as especificidades femininas e uma defesa resoluta por políticas públicas capazes de contribuir com a concretização desses direitos, inclusive os de cidadania, de

participação e de incidência política (COSTA, 2005; PINTO, 2001; RODRIGUES, 2017; SILVA, 2012, 2015, 2018, 2021, 2022a, 2022b; WRIGHT, 2009).

3.3 Marcos políticos na promoção da participação das mulheres na política

O Estado, como órgão regulador das ações coletivas, estimula e fomenta a adoção de políticas públicas, atribuindo-lhes aspectos diretivos com cunho de maior alcance social em todas as esferas da administração pública (FARAH, 2004; HÖFLING, 2001).

Esse campo de atuação social não ocorre somente dentro da esfera pública organizada e centralizada, possuindo vários atores na formação, adoção e implementação dessas políticas públicas, notadamente pela ação de organismos descentralizados.

Observamos essas ações por meio dos diversos órgãos da administração pública, direta, indireta, autárquica, fundacional e também por intermédio da participação direta dos indivíduos, notadamente com a atuação da sociedade organizada via Organizações não Governamentais (ONGs), Associações, Grupos, Coletivos, Movimentos Sociais etc. (DAGNINO, 2002; MILANI, 2008).

O avanço da sociedade na implementação dessas políticas públicas faz com que as mesmas possuam caráter distinto dentro da própria administração, não sendo possível identificar a sua adoção unicamente direcionada a um órgão estatal específico, possuindo vários ramos de atuação e interligação entre as diferentes estruturas do poder público.

Essa atuação múltipla faz com que essas políticas públicas adquiram um caráter transversal quanto à aplicabilidade de recursos, divisão de tarefas, ações e a sua própria implementação com alcance potencializado por todo o tecido social.

Ao tratar das políticas públicas como instrumentos de concretização de Direitos Humanos das mulheres, Alda Facio vai demarcar a importância de se incluir a perspectiva de gênero nas ações estatais, destacando que é dever dos Estados, assumido perante as Nações Unidas, através de pactos, tratados e convenções, considerar as necessidades e especificidades femininas em seus diversos programas, projetos e ações, conforme transcrevemos a seguir:

Todos los años, los Estados miembros de la Asamblea General de la ONU pasan una resolución en la que se comprometen a enmarcar sus políticas públicas dentro de los principios, normas y estándares de los Derechos Humanos así como una en la que se comprometen a transversalizar la perspectiva de género en todo su accionar. En otras palabras, todos los años, los Estados se comprometen a enmarcar sus políticas públicas en el marco de los derechos humanos desde una perspectiva de género. Y, así como la transversalización de la perspectiva de género no significa incluir en una política una o más tareas de interés para las mujeres, el trabajar las políticas públicas desde un marco de derechos humanos no significa incluir en las políticas públicas un área o tema de derechos humanos al tiempo que las demás áreas, sectores o temas se desarrollan fuera de este marco. Trabajar las políticas públicas desde el marco de los derechos humanos con perspectiva de género significa un cambio profundo en la manera de conceptualizar, construir y diseñar las políticas públicas (FACIO, 1999, p. 40).

De acordo com a autora, desde a formulação até a implementação, as políticas públicas devem contemplar o enfoque de gênero, o que também se aplica às políticas destinadas à ampliação da participação política das mulheres, conforme trataremos a seguir.

3.2.1 Como efetivamente incluir as mulheres na política?

Esse questionamento tem sido objeto de muitos estudos, tanto no âmbito doméstico como internacional, sendo a igualdade de gênero um dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, com adesão integral de todos os 193 Estados-membros, entre os quais o Brasil.

Entre as metas vinculadas à igualdade de gênero encontramos: “garantir a participação plena e efetiva das mulheres em igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão política, econômica e pública”.

Dentro dos objetivos de desenvolvimento sustentável, a ONU lançou a agenda “Cidade 50-50”, além da iniciativa “Por um planeta 50-50 em 2030”, representando essas ações um passo decisivo pela igualdade de gêneros, destinado à promoção de um modelo político de paridade e igualdade substantiva, objetivando alcançar uma verdadeira “Democracia Paritária” (PORCARO, 2012, p. 3).

Ainda no âmbito internacional, as Nações Unidas, por intermédio do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), editou em 3 de

agosto de 2015, a Recomendação Geral nº 33¹⁵, dispondo, entre outros aspectos, a respeito das seguintes temáticas e ações: acesso das mulheres à justiça; questões gerais e recomendações; proposição da criação de leis, procedimentos e práticas não discriminatórias; estabelecimento da importância de capacitação dos órgãos públicos com adoção de educação e conscientização a respeito do tema; fixação de recomendações para as áreas do direito constitucional, civil, de família, penal, administrativo, social e trabalhista; e no campo específico, adotando recomendações para os sistemas judiciais e quase judiciais especializados, e sistemas de justiça internacional e regionais.

A Convenção possui, além dos objetivos de erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, estimular estratégias de promoção de igualdade, combinando a proibição de discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo, não bastando, para garantir a igualdade, apenas a proibição da discriminação, mediante a adoção de legislações repressivas, mas essencialmente, a adoção de estratégias capazes de incentivar a inserção e inclusão social de grupos historicamente vulneráveis, aliando vertentes repressivas punitivas à positiva promocional (PIOVESAN, 2012).

Após a edição de atos normativos pelo Parlamento, estabelecendo cotas partidárias mínimas destinadas às disputas eleitorais aos cargos legislativos, como a lei de cotas, por exemplo, outras importantes ações foram movidas dentro do aspecto atinente à implementação de políticas públicas destinadas à participação das mulheres na política e na vida pública.

Apesar das leis produzidas ao longo de anos acerca da participação feminina na política, ainda é incipiente o número de mulheres eleitas e ocupantes de cargos de destaque em instâncias decisórias, inclusive no âmbito da cúpula judiciária, conforme destaca Silva (2021, p. 86):

[...] apesar da existência de normativas constitucionais e infraconstitucionais referentes à igualdade de gênero de um modo geral e, em especial, às cotas de gênero na política, isto é, as ações afirmativas (DIAS, 2016; MACEDO, 2014; PRÁ, 2013; QUINTELA), muito ainda há que se fazer a fim de que a presença das mulheres, assim como suas especificidades e necessidades jurídico-políticas, sejam observadas e contempladas não somente em termos de candidaturas a cargos políticos eletivos, mas na própria composição e

¹⁵ Cf. <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>.

caracterização dos diversos tribunais, instâncias e/ou órgãos jurisdicionais, a fim de, ao fazerem a lição de casa, possam passar para a sociedade, de maneira expressa e inequívoca, a mensagem de que, de fato, tem compromisso com a democracia inclusiva e com a justiça de gênero, uma vez que os indicadores oficiais têm demonstrado lamentáveis e persistentes brechas de gênero que somente podem ser compreendidas a partir dos estudos feministas em torno da divisão sexual do trabalho, do chamado teto de vidro e de suas barreiras patriarcais, responsáveis tanto pela segregação de gênero vertical como pela horizontal, em diversos espaços de poder, incluindo-se o próprio sistema de justiça.

Assim, e visando suprir o déficit de gênero na esfera judiciária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem implementado políticas públicas destinadas ao enfrentamento à violência contra as mulheres, traduzindo suas ações como verdadeiros marcos jurídicos e políticos na promoção da participação das mulheres na política. A esse respeito citamos a Resolução nº 254¹⁶, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, no âmbito do Poder Judiciário.

A mencionada Resolução traçou, dentre seus objetivos, estimular ações institucionais entre os integrantes do sistema de Justiça, para aplicação da legislação pátria e dos instrumentos jurídicos internacionais sobre Direitos Humanos e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e ainda determinou a implementação da política pública no âmbito dos Tribunais, voltados à criação das coordenadorias estaduais da mulher em situação de violência.

O mesmo texto normativo definiu a violência institucional contra as mulheres nos seguintes termos:

Art. 9º – Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

Atuando em posição de vanguarda, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia instituiu a Coordenadoria estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar, com a edição do Decreto Judiciário nº 745¹⁷, de 17 de agosto de 2017, ou

¹⁶ Cf. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>.

¹⁷ Cf. <http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenadoria-da-mulher/>.

seja, antes mesmo da edição, publicação e entrada em vigor da Resolução 254 do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 4 de setembro de 2018.

4 ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

A igualdade de gênero na política é tema de diversos debates no meio jornalístico, acadêmico e na própria sociedade como um todo, devido ao seu importante significado e desafio no mundo atual.

Fato concreto é que a participação das mulheres na política tem aumentado significativamente em nosso país nos últimos anos, reflexo das mudanças sociais implementadas, adoção de novos textos normativos, maior conquista de espaços de poder pelas próprias mulheres e, ainda, pelo reconhecimento social da premente necessidade de imediata implementação igualitária de direitos e deveres entre os homens e mulheres, com divisão de todos os espaços de poder a serem ocupados indistintamente. Apesar disso, muito ainda se tem para fazer, uma vez que o aumentada participação das mulheres ainda não contribuiu para superar a sua sub-representação nos Parlamentos nacional, estaduais e municipais, uma vez que as mulheres constituem a maioria da população brasileira e ainda não atingiram nem mesmo 20% (vinte por cento) das cadeiras da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. E quando se busca um recorte de gênero e raça, a sub-representação se torna ainda mais acentuada, uma vez que,

[...] se as mulheres de um modo geral seguem sub-representadas nos espaços de poder e decisão, mesmo após os 90 anos da conquista do voto feminino no Brasil, as mulheres negras, que constituem a maior parcela da população feminina no país, tem menos representatividade ainda, não obstante tenham logrado, nos últimos anos, um tímido avanço no Parlamento nacional. Pois, segundo IBGE (2019), há apenas 2% de mulheres negras no Congresso nacional, ou seja, 14 das 594 vagas. E se somadas a Câmara e o Senado, as cadeiras ocupadas por mulheres equivale a 15% do Parlamento. Em termos gerais, totalizam 13 deputadas (pretas ou pardas) e apenas uma Senadora (Eliziane Gama, do Partido Cidadania) que se autodeclara parda (SILVA, 2021, p. 236).

Por essa razão, as políticas públicas oriundas do Poder Judiciário têm como objetivo principal garantir a efetividade dos direitos fundamentais, bem como promover a justiça social. Essas iniciativas visam à implementação de medidas que podem ser caracterizadas como políticas públicas destinadas à promoção de igualdade de gênero nas relações sociais e políticas, como aquelas destinadas a garantias de

igualdade entre as mulheres no acesso aos cargos públicos e estabelecimento de cotas para mulheres em partidos políticos.

Destinada a promover a igualdade de gênero na política, a Justiça Eleitoral tem adotado medidas que se enquadram dentro da reflexão teórica sobre as “políticas públicas” oriundas do Judiciário. Esta atuação pode ser caracterizada como uma política pública de incentivo da participação feminina na política, pois ela não se limita às manifestações processuais, e não inclui apenas ações pontuais, agindo, não só de maneira passiva nos processos judiciais com sua atuação jurisdicional, mas também por meio de ações administrativas e diretrizes proativas.

Tais iniciativas alcançam diversos meios de promoção da igualdade de gênero na política, desde o encorajamento à participação feminina nas campanhas eleitorais, até a punição exemplar dos responsáveis pelos processos de escolhas irregulares de candidatas a cargos eletivos, com a utilização indevida de recursos públicos e promoção de pessoas que não estão dispostas a disputar o cargo público eletivo, mas apenas participar sob o falso argumento de preenchimento de cota político-partidária. Essa prática visa não só garantir justiça para as vítimas, mas também conscientizar sobre a necessidade de igualdade de gênero na política, traduzindo um verdadeiro ganho para toda a sociedade, com a implementação dos direitos atinentes a uma maior participação das mulheres nas decisões políticas e, por consequência, na própria formação da sociedade brasileira contemporânea.

Entre as principais atividades desenvolvidas pela Justiça Eleitoral estão a organização e a regulamentação das eleições brasileiras, proporcionando igualdade de oportunidades para todos os candidatos, estabelecendo mecanismos e processos que visam à fiscalização adequada da atuação do Poder Executivo nas campanhas, a exemplo da criação da Comissão TSE Mulheres, as campanhas na TV, rádio e redes sociais e participações na internet, como as lives realizadas por componentes do próprio Tribunal, no sentido de apoiar e incentivar campanhas de conscientização sobre a importância da participação feminina na política.

Essas ações são destinadas ao incentivo de uma maior participação política das mulheres. Além disso, notamos o investimento do Tribunal Superior Eleitoral em campanhas midiáticas, como anúncios em televisão, rádio e redes sociais, bem como uma série de transmissões ao vivo (lives), nomeada de "Mulheres Debatem", com o objetivo de estimular o protagonismo feminino.

O Tribunal Superior Eleitoral tem tomado diversas decisões destinadas ao incentivo da participação política das mulheres. Entre elas, o estabelecimento de requisitos para a candidatura feminina, como o limite mínimo de 30% (trinta por cento) de candidatos ou candidatas de cada sexo na composição dos postulantes aos cargos eletivos no âmbito do poder legislativo, e a punição exemplar de partidos que não cumpram essas regras.

4.1 Promoção da igualdade de gênero nas relações sociais e políticas

Dentro desse aspecto, destacamos o avanço no campo normativo com a criação de leis que criminalizam a violência contra a mulher, inclusive trazendo tipos penais específicos tratados pelo legislador como necessários ao correto direcionamento da sociedade para o aperfeiçoamento e a imediata implantação dessas diretrizes, a exemplo da Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, bem como assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, além da garantia aos direitos de participação política da mulher com vedação da discriminação e desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Embora a criação desta lei não decorra de ação direta da Justiça Eleitoral, visto que é função do Parlamento nacional¹⁸, cabe à Justiça Eleitoral ficar atenta à aplicação da mesma, atribuindo as sanções pertinentes e promovendo o equilíbrio de forças dentro do pleito eleitoral, a fim de garantir a correta possibilidade de participação política das mulheres na vida pública, sem que suas ações sejam previamente manipuladas pelos gestores dos partidos políticos, também conhecidos como “caciques partidários”, e até mesmo como “donos de partidos”, conforme

¹⁸O projeto foi proposto pela deputada Rosângela Gomes, do PL, e teve como relatora a deputada Raquel Muniz. Cf. [/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1645453&filename=Avuls o+-PL+349/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1645453&filename=Avuls+PL+349/2015) .

destaca Salete Maria da Silva, ao refletir sobre a supremacia masculina nos partidos políticos e a chamada violência simbólica de gênero:

Neste contexto, emergem inúmeros questionamentos em torno da supremacia masculina no comando da política nacional (Lolatto & Lisboa, 2016), seja na ocupação da maioria dos cargos eletivos e/ou comissionados e na condução dos partidos políticos, onde os homens – majoritariamente brancos – gozam, historicamente, de prestígio, influência e muitos privilégios (Lima, 2015; Silva, 2018; Cervi & Borba, 2019), mesmo onde e quando existem algumas poucas mulheres presidindo (SILVA, 2022, p. 67).

Ao elaborar uma lei com o objetivo de enfrentar a violência política contra as mulheres, o Poder Legislativo brasileiro contribui com o fortalecimento das políticas públicas direcionadas a essa questão, mas que, de modo efetivo, somente terá efeitos verdadeiros, com reflexos positivos na sociedade, se houver a participação de todos, em especial do próprio Poder Judiciário, por intermédio da Justiça Eleitoral, incumbindo a fiscalização de todos os partidos políticos e seus dirigentes partidários e a aplicação das sanções pertinentes aos casos concretos onde não foram observadas as normativas legislativas pelos envolvidos.

4.2 Atuação efetiva do TSE na prevenção e combate à violência política

Com já mencionamos anteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral possui um papel muito mais proativo na implementação, garantia e estímulo das políticas públicas destinadas à efetivação da promoção da igualdade de gênero nas relações sociais e políticas.

Como sucedâneo dessa atuação direta, incansável e, sobretudo, incisiva de implementação dessas políticas, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral promoveu, nos anos de 2020 e 2021, várias ações, em especial por meio das mídias sociais e meios de comunicação televisivos e de rádio, voltadas para a comunicação direta do Tribunal com os eleitores, esclarecendo sobre seus direitos, deveres e a necessidade de participação nas decisões políticas nacionais voltadas à oitiva das vozes daqueles que geralmente não possuem espaços destinados a livres manifestações de suas ideias e pensamentos.

Dentro desse movimento, o Ministro Luís Roberto Barroso, à época Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, promoveu algumas transmissões ao vivo (lives)

voltadas a discutir o direito eleitoral, eleições, igualdade de tratamento entre todas as pessoas e estimulando o debate com ampla participação popular.

No encontro ao vivo (live) transmitido em 12 de março de 2021¹⁹, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao discutir o tema racismo e violência política de gênero, sustentou acerca da necessidade de maior participação do Tribunal Superior Eleitoral na luta pela implementação das políticas públicas de gênero, afirmando: “Nós temos procurado, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), participar dessa luta com muitas vitórias, mas ainda inacabada, pela ascensão, pelo respeito à mulher e por uma sociedade em que prevaleça a igualdade de gênero”.

Pontuou ainda que dois fatores comprovam o incentivo à participação de mais mulheres na política, decorrentes de uma questão de justiça de gênero, envolvendo a necessidade da criação de espaços públicos representativos, bem como o interesse geral pelo fato de agregarem qualidades e valores diferentes, muito úteis ao debate político.

Como mediadora do evento, a jornalista Pétria Chaves lembrou sobre outras formas utilizadas para tolher a representatividade feminina e falou das dificuldades ainda existentes para acabar com esse mal, afirmando:

Quando a violência é um comportamento aceitável, que nasce, cresce e é alimentado pela cultura, os desafios para a virada desse jogo são ainda maiores. Tenho a alegria de contribuir, e de todas nós contribuirmos, hoje, com inteligência, ação e propostas para essa virada de jogo.

A vice-presidente e co-fundadora do Instituto Maria da Penha, Regina Célia, também participando dos debates, declarou:

Muitos falam de respeito, mas estamos no século XXI querendo mais do que respeito. O respeito ainda nos coloca em uma posição de tolerância e de uma tolerância que, muitas vezes, é cúmplice da violência e das vistas grossas. Mas quando falamos em reconhecimento, que começa nos movimentos sociais e se consolida no texto jurídico, na verdade, afora é o cumpra-se. E esse “cumpra-se” tem a ver com reconhecimento.

¹⁹ Cf. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Marco/live-do-tse-discute-racismo-e-violencia-politica-de-genero>.

Outra participante do evento, a empresária e modelo Luiza Brunet, falou a respeito da coragem das mulheres e da necessidade de buscar ajuda, afirmando:

É muito importante que as mulheres tenham coragem, não sintam vergonha de falar sobre seus problemas em casa e que busquem ajuda, porque não conseguimos sair sozinhas de nenhuma violência, seja verbal, moral, psicológica, sexual, institucional ou física. É importante buscar ajuda e saber quem tem que ter vergonha é o agressor.

Na transmissão ao vivo ocorrida em 26 de maio de 2021²⁰, durante o programa “Papô em ordem”, a conversa tratou do sistema eleitoral brasileiro, voto impresso e representatividade política. Naquela ocasião foi discutida a possibilidade da adoção do voto impresso em nosso país, seus reflexos nas eleições e as consequências para o próprio sistema eleitoral, sendo lembrada a possibilidade de questionamento das eleições e lembrada a anulação de pleitos anteriores, onde era utilizado somente o sistema de cédula de papel para votações, bem como o alto custo que demandaria a sua implantação para as eleições vindouras, no ano de 2022.

Foi ressaltado o nível de educação da sociedade brasileira, sua confiança no sistema eletrônico de votação e ainda citada a campanha destinada a incentivar a participação das mulheres na política, quando o Ministro Barroso apontou que o machismo ainda se vê nos comportamentos e nos valores, sendo esse um dos sinais de que ainda há muito a se evoluir, enquanto sociedade, na busca por uma efetiva igualdade de gênero. Ao que pontuou, ao final, “falta agora às mulheres ocupar o espaço que lhes cabe na vida pública”.

Em outra ocasião, mais precisamente no dia 30 de novembro de 2021, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Roberto Barroso, em companhia da Ministra Maria Cláudia Bucchianeri, também integrante da Corte, reuniu-se com mulheres integrantes de partidos políticos, destacando o apoio e o fortalecimento feminino na política, conforme ilustram as figuras 1 e 2, a seguir:

²⁰ Cf. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/em-live-com-o-presidente-da-oab-barroso-discute-pec-do-voto-impresso-e-representatividade-politica>.

Figuras 1 e 2 – Reunião de Ministros do Tribunal Superior Eleitoral com mulheres integrantes de partidos políticos



Fonte: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/barroso-recebe-comitativa-derepresentantes-de-entidades-de-mulheres>

Naquela oportunidade, a Deputada Margarete Coelho (PP-PI), relatora do projeto de Código Eleitoral em trâmite na Câmara dos Deputados, destacou a importância da Justiça Eleitoral ouvir e discutir pautas que apoiam o fortalecimento das mulheres na política, asseverando:

Devemos sempre contar com o apoio técnico do Judiciário Eleitoral, para que, enquanto as normas propostas pela Câmara ainda não estejam totalmente vigentes, se possa estabelecer jurisprudências que favoreçam a manutenção e a ampliação das mulheres na política brasileira.

Barroso enfatizou que o Tribunal Superior Eleitoral defende uma reserva de vaga progressiva para as mulheres, além de incentivar a maior participação de mulheres na política com o empenho no combate à violência de gênero, aduzindo que a valorização da mulher deve ocorrer a partir de sua participação política e intelectual.

Por sua vez, a Ministra Maria Cláudia Buchaneri afirmou que:

O TSE vem se tornando um centro de luta contra a violência política de gênero, sobretudo, e catalisando ações que ampliam a participação feminina em postos de liderança políticas. Sendo um fruto desse movimento, representando as mulheres nesta Corte, devendo a ampliação da participação feminina nos espaços de poder.

Esses são apenas alguns exemplos encontrados ao longo da pesquisa, que são indicadores da importante participação das Cortes de Justiça Eleitoral, em especial do Tribunal Superior Eleitoral, quanto aos esclarecimentos prestados diretamente à população acerca da violência política de gênero e meios utilizados para difusão, debate e combate dessa nefasta forma de desigualdade existente no mundo político-partidário, entre homens e mulheres.

4.2.1 Outras campanhas e normativas internas do TSE sobre igualdade de gênero

Além dos inúmeros eventos, campanhas e produção de materiais informativos e educativos destinados ao público externo, mencionados anteriormente, o TSE também adota iniciativas que visam à construção de uma igualdade de gênero dentro da própria Corte, contando sempre com a expertise e a competência de profissionais vinculados à Escola Judiciária Eleitoral (EJE) e à Comissão Gestora da Política de Gênero no Tribunal, denominada TSE Mulheres.

Em uma pesquisa específica sobre o tema, Silva destaca que o TSE

[...] tem demonstrado compromisso com a temática dos direitos políticos das mulheres, tem divulgado inúmeras informações sobre o voto feminino no Brasil, além de promover iniciativas diversas sobre a importância da participação política das mulheres na sociedade brasileira (SILVA, 2021, p. 60).

A referida autora também pontua que no ano de 2019, a então presidenta da Corte Eleitoral, Ministra Rosa Weber, instituiu, por meio da Portaria TSE n. 791,

[...] uma política específica para tratar das questões de gênero de maneira mais sistemática, cujos objetivos estão discriminados em dois eixos centrais, constantes do seu art. 1, incisos I e II, a saber: incentivo à participação feminina na política; e incentivo à participação institucional feminina na Justiça Eleitoral (SILVA, 2021, p. 60).

De maneira detalhada, a já mencionada autora registrou, outrossim, as seguintes ações do TSE nos anos de 2020 e 2021:

[...] pode-se dizer que o TSE vem desenvolvendo importantes iniciativas, haja vista que, já no ano de 2020, a TV TSE lançou uma série de pequenos vídeos intitulados Mulheres, versando sobre a participação feminina na política, que foram exibidos pelo canal do TSE no YouTube e na TV Justiça. [...] Além disso, campanhas específicas foram veiculadas nas redes sociais do TSE, a exemplo da campanha #Mais Mulheres na Política: a Gente Pode, o Brasil Precisa, realizada em 2020, tendo como protagonista a atriz Camila Pitanga, dentre outras mulheres de variadas idades, raça, etnia, identidade de gênero e orientação sexual. Ainda em 2020, o TSE Mulheres preparou uma homenagem à Ministra Carmem Lúcia – primeira mulher a presidir este Tribunal – por meio de um site com publicações específicas denominado #ParticipaMulher: por uma Cidadania Feminina Plena. Na referida publicação, diversas autoras e autores apresentam reflexões acerca da participação feminina no Judiciário Federal, destacando as pioneiras nesse âmbito. [...] Some-se a isso, uma exposição fotográfica e infográfica, de alta qualidade, intitulada “A Construção da Voz Feminina na Cidadania”, retratando o percurso histórico das mulheres na luta pelo acesso aos direitos políticos no Brasil e às posições de poder, cujas imagens dão conta de toda uma trajetória que precisa ser conhecida por toda a população brasileira, mormente pelas mulheres mais jovens, dado o impacto político-pedagógico que pode gerar na construção de sua consciência de gênero e no interesse pela política institucional (SILVA, 2021, p. 60- 61).

Corroborando a pesquisa da referida autora, vale mencionar que no ano de 2022, antes, durante e ao longo do período eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral dedicou especial atenção às campanhas de incentivo à participação feminina, fortalecendo outras políticas sobre a temática implementadas pelos poderes legislativo e executivo do país, e em sintonia com os movimentos feministas e de mulheres que também se articularam para estimular o aumento das candidaturas femininas e a consequente eleição de mulheres para os cargos de deputadas, senadoras, governadoras e para a presidência da República.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foram realizadas várias incursões nos aspectos históricos, sociais e culturais que nos levam a concluir quanto à premente necessidade de estimular o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão efetiva das mulheres na política, o que leva ao rompimento das ideias ultrapassadas do patriarcado machista, redundando em um verdadeiro empoderamento feminino.

Acredito que a pergunta mais difícil, a ser respondida ao longo da pesquisa, tenha sido aquela formulada no segundo capítulo: Como efetivamente incluir as mulheres na política? Refaço a pergunta neste momento, uma vez que, para tal questionamento não conseguimos chegar a respostas objetivas, todavia, buscamos expor e tentar entender as razões dessas exclusões, bem como traçar possíveis soluções para essa pergunta que tanto nos inquieta.

A definição de metas vinculadas à igualdade de gênero, pela Agenda 2030 das Nações Unidas, com a garantia da participação plena e efetiva das mulheres em igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão política, econômica e pública, traduz-se como um importante caminho a ser percorrido por toda a coletividade, com a finalidade maior de promover a igualdade de gênero em todos os campos de atuação da sociedade.

Dentro desse aspecto, o papel da Justiça Eleitoral vai muito além do julgamento de processos e respostas às consultas eleitorais, realizadas com maior destaque nos períodos imediatamente anteriores e posteriores aos pleitos eletivos, mas se desdobram em uma atuação mais efetiva, por meio de todos os seus órgãos, no incentivo à igualdade de gênero nas relações sociais e políticas.

Notamos avanços do Tribunal Superior Eleitoral, órgão maior da Justiça Eleitoral, com a divulgação de informações sobre o voto feminino no Brasil, bem como a promoção de algumas iniciativas acerca da importância da participação política das mulheres em nosso país.

A esse respeito, podemos pontuar a instituição de uma política específica para tratar das questões de gênero, somente no ano de 2019, quando, por intermédio da Portaria TSE nº 79129, foi criada a Comissão Gestora da Política de Gênero no âmbito mencionado Tribunal, cujos objetivos principais se direcionavam ao incentivo à participação feminina na política e ao incentivo à participação institucional feminina na Justiça Eleitoral.

Outra importante ação desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral se deu com o lançamento, no ano de 2020, de uma série de pequenos vídeos intitulados “Mulheres”, versando sobre a participação feminina na política, com divulgação nas mídias sociais, como o canal do TSE no YouTube e na TV Justiça, contando, no primeiro vídeo, com a participação de Maria da Penha Fernandes, conhecida ativista pelos direitos das mulheres e contra a violência de gênero, que pontuou em sua fala sobre a importância das mulheres se envolverem na vida pública da nação, a fim de fortalecer os direitos das mulheres e ampliar a democracia.

Quando o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e demais integrantes do sistema de Justiça Eleitoral se dispõem a ouvir e discutir diretamente com a sociedade os temas relacionados à desigualdade de gênero na política, em verdade está fazendo muito mais que isso, uma vez que age, enquanto Poder estatal constituído, na defesa e implementação das políticas públicas destinadas à inclusão efetiva das mulheres na política.

Embora sejam importantes essas ações do Tribunal Superior Eleitoral, notamos que essas iniciativas, ainda que louváveis, são insuficientes para promover a participação das mulheres na política, sobretudo por seu alcance limitado, atingindo uma parcela irrisória de nossa sociedade, além de serem iniciativas muito recentes,

uma vez que a Justiça Eleitoral já existe e funciona em nosso país desde o ano de 1932.

Outro ponto crítico reside no fato da baixa composição da Corte por mulheres, sendo que, ao longo dos mais de 90 anos de sua existência, nunca houve uma ocupação paritária de mulheres e homens, não possuindo em seus quadros efetivos de membros mais que duas Ministras em cada composição, sendo presidida somente em duas ocasiões por mulheres, a saber: de 18 de abril de 2012 a 19 de novembro de 2013, assumida por Carmen Lúcia Antunes Rocha; e de 14 de agosto de 2018 a 25 de maio de 2020, por Rosa Maria Pires Weber.

Concluimos que muito se fez, muito se faz e ainda há muito a ser feito para que possamos chegar a um ideal de justiça, fraternidade, igualdade em todos os aspectos, sobretudo, onde poderemos afirmar, com orgulho, que incluímos todas as pessoas dentro do que hoje denominamos sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia. Falas do Estado ou o estado das falas sobre as mulheres nas administrações democrático-populares. *In*: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (org.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 103-111. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

ALVAREZ, S. E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 43, p. 13-56, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/9Y7dMKrDrFSGDyCJLW45Gpw/> Acesso em 22 out. 2023.

ARAÚJO, Clara. **Mulheres e representação política**: a experiência das cotas no Brasil. 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/12035/11312%20>. Acesso em: 19 out. 2023.

AZEVEDO, Débora Bithiah de; RABAT, Márcio Nuno (org.). **Palavra de mulher**: oitodécadas do direito de voto. Brasília: Edições Câmara, 2012. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/7367>. Acesso em: 19 out. 2023.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006 *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 24, n. 2, p.401-438, maio/ago. 2009. Disponível em <https://www.scielo.br/j/se/a/Zf8T3zdCxqNgsdzNCrB5m/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 out. 2023.

BARSTED, Leila Linhas; PITANGUY, Jacqueline. **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. Disponível

em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/O%20progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil%202003-2010.pdf> Acesso em 12 set 2023.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Ed. Boitempo, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. A Construção da Voz Feminina na Cidadania. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/contrucao-da-voz-feminina-na-cidadania.pdf> Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Austrália e Nova Zelândia**: como funcionaram as eleições nos primeiros países a garantirem o voto feminino no mundo. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/australia-e-nova-zelandiacomo-funcionam-as-eleicoes-no-primeiros-paises-a-garantirem-o-voto-feminino-no-mundo>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **A construção da voz feminina na cidadania**. Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE (TSE Mulheres). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/contrucao-da-voz-feminina-na-cidadania.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Conquista do Voto Feminino no Brasil**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse-es/2014/fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.192-de-4-de-agosto-de-2021-336315417>. Acesso em: 23 set 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

COSTA, Ana Alice Alcântara. Trajetória e perspectivismo do feminismo para o próximo milênio. In: PASSOS, Elizete; ALVES, Ivya; MACÊDO, Márcia (org.). **Metamorfoses**: gênero na perspectiva interdisciplinar. Salvador: UFBA/NEIM, 1998. p. 25-35. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1105> Acesso em 11 out. 2023.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil**: dinâmicas de uma intervenção política. 2005. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>. Acesso em: 19 out. 2023.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. **De historiadoras brasileiras e escandinavas**. Loucuras, folias e relações de gênero no Brasil (século XIX e início do século XX). Rio de Janeiro: Tempo, 1998. V. 3.

DAGNINO, Evelina. Sociedade civil e espaços públicos no Brasil. São Paulo, Paz e Terra/Unicamp, 2002. 364p.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae** (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José, C.R.: ILANUD, 1999.

FALCÃO, Paula. **Mulheres e espaço público**: invisibilidade social feminina e o direito ao voto no Brasil. Rio de Janeiro: Mosaico, 2020.

Disponível em: <https://www-periodicos-capes.gov.br/ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscaador-primo.html>. Acesso em: 19 out. 2023.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 12(1): 360, janeiro-abril/2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2023.

GARCIA, Clara Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

HERRERA FLORES, J. **La reinención de los derechos humanos**. Andalucía, Espanha: Edita Atrapasueños. (Colección Ensayando). Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/la-reinencionde-los-derechos-humanos.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

HÖFLING, Eloisa de Matos. Estado e políticas (públicas) sociais. In: *Cadernos Cedes*, ano XXI, n. 55, nov. 2001. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539> >. Acesso em: 10 out. 2023.

JAEGER, Graciela Elis Reinheimer. **História do Voto no Brasil**. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2004.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e os direitos humanos. *Revista de Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, CIEC/ECO/UFRJ, v. 2, n. 3, 1994. Disponível em <https://antigo.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16293>. Acesso em: 10 out. 2023.

KARAWEJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/15391/12462>. Acesso em: 19 out. 2023.

LEMOS, Marina G. Ciberfeminismo: novos discursos do feminino em redes eletrônicas. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica), Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5260/1/Marina%20Gazire%20Lemos.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt>: Acesso em: 19 out. 2023.

LOLATTO, Simone; LISBOA, Teresa Kleba. **Mulheres nos Espaços de Poder**: desconstruindo a esfera pública como território masculino. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1526555762_ARQUIVO_ST142-mu-lheresnospacosdepoder-SimoneLolattoeTeresaKleba.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

MACEDO, Elaine Harzheim. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisprudencial. **Revista da AJURIS**, v. 41, n. 133, p. 205-243, mar. 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

MARTINEZ, Fabiana. Feminismo em movimento no ciberespaço. *cadernos pagu*(56), 2019:e195612. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/kb7C5tVWZP7nppBDSQjNqTm/?format=pdf> Acesso em: 6 out. 2023.

MILANI, Carlos. R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. *RAP- Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 551-579, maio/jun.2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/w8Sd7tHxv3dHcLmgW5DrpZs/#>Acesso 12 set. 2023.

MESECVI. Declaración sobre la Violencia y el Acoso Político contra las Mujeres. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI), Sexta Conferencia de los Estados Parte de la Convención de Belém do Pará 15 y 16 de octubre de 2015 Lima, Perú. Disponível em <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/DeclaracionViolenciaPolitica-ES.pdf> Acesso em: 6 out. 2023.

NERI, Christiane Soares Carneiro. Feminismo na Idade Média: conhecendo a cidade das damas. **Revista Gênero e Direito**, v. 2, n. 1, p. 68-8, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/16950>. Acesso em: 22 out. 2023.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro:Record; Rosa dos Ventos, 1995.

ORIÁ, Ricardo. Mulher e Cidadania a Conquista do Voto no Brasil. **Cadernos Aslegis**, Brasília, n. 38, p. 30-38, set./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4829>. Acesso em: 19 out. 2023.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

PEIXOTO, Vitor de Moraes; GOULART, Nelson Luis Motta; SILVA, Gabriel Tisse. **Cotas e Mulheres nas eleições legislativas de 2014**. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2016v15n32p126>. Acesso em 23. out 2023.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Seleção de textos e introdução de Maria Stella Martins Bresciani. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5569693/mod_resource/content/1/PERROT%20Michelle.%20Os%20excluidos%20da%20hist%C3%B3ria.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

PINTO, Celi. Paradoxos da participação política da mulher no Brasil. São Paulo, n.49, p. 98-112, mar./maio 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/32910/35480>. Acesso em: 19 out. 2023.

PINTO, Céli. Uma história do feminismo no Brasil São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Céli. Feminismo, história e poder. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p.15-23, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNCsBf5r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios contemporâneos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-14, 2008. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/17/declaracao-universaldos-direitos-humanos-desafios-contemporaneos/>. Acesso em: 19 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/Fl%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

PORCARO, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da mulher. **Revista Populus**, Salvador, n. 6, p. 135-160, 2019. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13641/mod_label/intro/art%208%20Nicole%20Gondim%20Porcaro%20revista%20populus%20vol%206%20jun%202019.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. Brasília: Editora da UNB, 2000.

PRÁ, Jussara. **Cidadania de gênero, democracia paritária e inclusão política das mulheres**. 2013. Disponível em: <http://generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-4/artigos/artigo-1-jussara-para.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil**: a história não contada. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. A evolução da política de cota de gênero na legislação eleitoral e partidária e a sub-representação feminina no parlamento brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, SP, v. 12, n. 1, p. 27-51, 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/10400/5817>. Acesso em: 19 out. 2023.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. Introdução a uma leitura externa do direito. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Erico Vital. **Dicionário mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade. Biográfico e ilustrado. São Paulo: Zahar Editor, 2000.

SILVA, Saete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 1, n. 1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178>. Acesso em: 19 out. 2023.

SILVA, Saete Maria da. Contribuições para a incorporação da perspectiva de gênero no parlamento. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 3, n. 2, p. 29-42, fev. 2015. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/2110/1094>. Acesso em: 19 out. 2023.

SILVA, Saete Maria da. **Eleições 2018**: o lugar das mulheres nas chapas majoritárias. <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29349/17491>. Acesso em: 17 out. 2023.

SILVA, Saete Maria da. Empoderamento Jurídico das Mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. **Interfaces científicas – Direito**, Dossiê Gênero e Direito, v. 7, n. 3, p. 174-197, jul. 2019a. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7675/3508>. Acesso em: 19 out. 2023.

SILVA, Saete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Gênero e Direito**, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, v. 8, n. 3, 2019b. ISSN | 2179-7137 | Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 19 out. 2023.

SILVA, Saete Maria da. **Feminismos Jurídicos**: aproximações teóricas, manifestações práticas e reflexões críticas. Curitiba: Editora Instituto Memória, 2021.

SILVA, Saete Maria da. **Eleições 2022**: o lugar das mulheres negras nas chapas majoritárias. Revista Populus / Escola Judiciária Eleitoral - nº 13, 2022.2- Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, p. 233-262, 2022. Acesso em: 17 out. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Justiça Eleitoral e (des)igualdade de gênero: uma análise feminista do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro. **Revista Estudos Eleitorais**. Tribunal Superior Eleitoral. Ed. Especial, Vol. 14, n. 1, pp. 87-132, 2022a. Acesso em: 17 out. 2023.

SILVA, Salete Maria da. Supremacia masculina nos partidos políticos: Violência política simbólica contra as mulheres? *REV. IGAL*, I (1), 65-79. 2022b. Disponível em <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/10/8>. Acesso em: 17 out. 2023.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 1, p. 170-190, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/i3jf3jt72swcdyoi.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero e história**. Tradução de Consol Vila I. Boadas, México: FCE – Universidad Autónoma de la Ciudad de México, 2008

SOUZA, Cristiane Aquino de. A eficácia das cotas eleitorais na Argentina e no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 1, p. 246-268, 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8766/4889>. Acesso em: 19 out. 2023.

WRIGHT, Sonia Jay. Os desafios da representação política das mulheres. *In*: WRIGHT, Sonia Jay. **Estratégias de inclusão das mulheres na política institucional**: a opinião parlamentar estadual do Nordeste (legislaturas de 2003/2007 e 2007/2011). 2009. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2009. p. 28-42. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp151851.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.